



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000635/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.213 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2004

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVA. SEGURADORA DE GARANTIA ESTENDIDA. SERVIÇO DE VENDA DO SEGURO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Deve-se considerar como insumo, para fins de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos, todo bem ou serviço essencial à atividade da empresa. *In casu*, a terceirização do serviço de prospecção e de venda do seguro é imprescindível à atividade da Recorrente, motivo pelo qual se classifica como insumo e gera crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 26/06/2009. Pelo primeiro (fls.175/181), foi lançada a COFINS não-cumulativa recolhida insuficientemente, dos fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 2004. Pelo segundo (fls.182/188), foi lançada a contribuição do PIS não-cumulativo referente ao mesmo período, também recolhida insuficientemente. Em ambos os autos foram lançados, além do valor do principal, multa de ofício e juros de mora.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (fls.191/216), os fatos geradores ocorreram quando o contribuinte era a empresa “*GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 02.730.821/0001-09), incorporada, em 31.12.2004, por UNIBANCO AIG WARRANT S. A. (CNPJ 03.051.290/0001-90) que, por sua vez, foi incorporada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (CNPJ33.166.158/0001-95), atualmente denominado UNIBANCO SEGUROS S. A*”.

Segundo descreve o auditor fiscal, a Contribuinte considerou como insumo e registrou como crédito, em seus registros contábeis, as despesas relativas aos serviços de intermediação de venda de garantia, o qual era prestado por terceiros. Como a autoridade fiscal entendeu que o mencionado serviço não se caracteriza como insumo, desconsiderou os créditos e efetuou o lançamento.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.239/263), mas a DRJ I, em São Paulo/SP, cancelou somente parte do lançamento (fls.1.144/, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUIDADADO. NÃO CABIMENTO.

Exclui-se da exigência fiscal a parcela do crédito tributário que já estava satisfeita por recolhimentos em DARF's, quando do lançamento.

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. GLOSA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS COM SERVIÇOS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO INSUMOS. CABIMENTO.

O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. In casu, as despesas efetuadas com a aquisição de serviços de redes varejistas para realização das atividades de venda de Garantia Complementar, qualificadas como ‘Comissão de Intermediação e Comissão de Prospecção’, não podem ser admitidas como

geradoras de créditos de COFINS, pois que não possuem natureza de insumo.

(...)

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em suma, a DRJ cancelou parte do lançamento sob os seguintes argumentos:

“Há que se reconhecer, de início, que assiste razão em parte ao autuado, tendo-se em conta que, conforme evidenciado em demonstrativos (fls. 1.142 e 1.143) elaborados por esta Relatoria com base nos documentos e informações constantes dos presentes autos, as exigências dos períodos de apuração de 06/2004, 07/2004 e 11/2004, já estavam integralmente satisfeitas quando do lançamento, porque os recolhimentos efetuados em DARF's para aqueles períodos (fls. 657, 1.018, 1.128 a 1.131, 1.136 e 1.137) foram superiores aos valores devidos a apurados tanto pela DIORT/DEINF e DIFIS/DEFIS (fls. 215, 657 e 1.018). Já para os períodos de 09/2004 e 10/2004, apenas razão parcial assiste ao autuado porque os DARF's de recolhimento (fls. 657, 1.018, 1.132 a 1.135) foram suficientes para quitar somente parte dos valores devidos apurados para os mencionados períodos. Contudo, com respeito ao período de apuração de 08/2004, nenhuma razão possui o autuado, pois não efetuou recolhimento para o período, enquanto que, para 12/2004, o pagamento efetuado (fls. 1.138 e 1.139), menor que o devido, foi considerado pela autoridade lançadora.

10. Portanto, em razão desses recolhimentos, as exigências dos períodos de apuração de 06/2004, 07/2004 e 11/2004 devem ser consideradas improcedentes, as dos períodos de 09/2004 e 10/2004, parcialmente procedentes e, as dos períodos de 08/2004 e 12/2004, integralmente procedentes, sob o aspecto de quitação dos créditos lançados”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 18/12/2009 (fl.1.173) e interpôs Recurso Voluntário em 18/01/2010 (fls.1.174/1.102), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O objeto social da GARANTECH era prestar garantia complementar a produtos comprados no varejo. A venda do serviço era prestada pelo seu parceiro varejista;
- 2- Como a autuada não tem contato direto com o cliente, a intermediação das lojas parceiras é essencial;
- 3- A prestação de serviço da Garanttech não é apenas o conserto ou substituição do bem segurado, mas sim a assunção do risco. Logo, o

serviço começa a ser prestado assim que o contrato de garantia complementar é assinado;

- 4- O termo “insumos” utilizado para fins de creditamento do PIS e da COFINS não pode ser confundido com o conceito de “insumo” utilizado para fins de creditamento do IPI, pois neste o insumo está ligado à industrialização, enquanto para o PIS e para a COFINS deve ser entendido como todo elemento essencial para a venda ou prestação de serviço.

Ao fim, a Recorrente pediu cancelamento das cobranças e “a homologação integral das compensações efetuadas”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se a despesa registrada como “comissão de intermediação” e “comissão de prospecção” podem ser classificadas como insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS não-cumulativos.

O art. 3º, da Lei nº 10.833/03, permite o aproveitamento de crédito da COFINS não-cumulativa nos seguintes casos:

“I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção”.

Considerando o conteúdo do inciso II supra, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, nota-se que essa norma pode ser interpretada de modo ampliativo e que qualquer bem ou serviço utilizado como insumo gera crédito da COFINS e do PIS. Por essa razão, a interpretação do que se caracteriza como insumo varia de acordo com o caso concreto, devendo-se levar em consideração a essencialidade do bem ou serviço para a empresa que pleiteia o crédito.

No caso em tela, restou demonstrado que o serviço de prospecção e venda da garantia, prestados pelas parceiras da Recorrente, é essencial para a atividade dela, pois, sem esses serviços, não haveria como iniciar um relacionamento com seus cliente e desenvolver a atividade de seguradora.

Portanto, demonstrado que se trata de insumos e que compõem o custo da empresa, os valores pagos como comissão de prospecção e vendas do seguro deve ser considerado como gerador do crédito do PIS e COFINS não-cumulativos.

Desse modo, se o único motivo para o lançamento do auto de infração foi desconsiderar esses créditos da escrita fiscal da Recorrente, o auto de infração deve ser cancelado.

Quanto ao pedido de homologação de compensação, além de a Recorrente não esclarecer de qual compensação se refere, este processo tem como objeto somente os autos de infração, motivo pelo qual inexistente o objeto de homologação de compensação na presente lide.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ e cancelar integralmente os autos de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

CÓPIA